

PROCESSO: 003380/2018

PROCESSO: 003380/2018

PROCESSO: 003380/2018

Requerente: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 12/03/2018 14.04.16**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**CPF/CNPJ:** 2.531.343/0001-08**Telefone:** 4130576551**Endereço:** , 196,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso interposto em face da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

PROCESSO:
003380/2018Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-03-12 14:04:16.0

ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-12 14:04:16.0

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Protocolo de Licitação - 12-Mar-2018-13:52-001266-1/3

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos praticados no resultado da licitação – fase proposta da concorrência pública nº 015/2017, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1) TEMPESTIVIDADE

Em 01 de março de 2018 foi republicada a ata do resultado da licitação da concorrência pública nº 015/2017, ocasião em que começou a correr o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Assim, evidencia-se a tempestividade do presente recurso.



2) SÍNTESE FÁTICA

Após a conferência das planilhas apresentadas pelas proponentes JUNIOR TOUR LTDA; RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e C.M LUCYSZYN & CIA LTDA, verificou-se o não atendimento aos requisitos obrigatórios elencados no edital, e, em razão disso, foram desclassificadas.

As empresas JUNIOR TOUR LTDA e RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI deixaram de apresentar o valor referente ao terço constitucional pago a título de férias, em conformidade o submódulo 4.2 (percentual 2,78%) do Anexo IV, consoante nota explicativa 43 do referido anexo.

Por sua vez, a empresa C.M LUCYSZYN & CIA LTDA foi desclassificada pelo não atendimento aos subitens 9.2.2 e 11.3.2 do Edital.

Com efeito, a proposta da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, foi julgada vencedora.

Contudo, as empresas desclassificadas não atenderam a tantos outros requisitos estabelecidos no edital de licitação, razão pela qual interpõe-se o presente recurso.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos às razões recursais.

3) MÉRITO

3.1) DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS JUNIOR TOUR E RC LIMP

Como já exposto alhures, as empresas JUNIOR TOUR e RC LIMP foram desclassificadas por deixarem de apresentar o valor referente ao terço constitucional pago a título de férias.

Contudo, além de não atenderem ao requisito exposto acima, o cálculo de incidência do terço constitucional está em desacordo com o disposto na nota explicativa nº 44 do anexo IV do Edital, *in verbis*:





Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias: Para o preenchimento desse campo deve-se aplicar o percentual do submódulo 4.1 sobre o valor obtido no campo Subtotal (13º salário + Adicional de férias).

Desse modo, o valor correto a ser aplicado a título de incidência do submódulo 4.1 sobre o total do módulo 4.2 é o total dos encargos apresentados no submódulo 4.1, multiplicado pelo valor total do submódulo 4.2, o que de fato, não ocorreu. Além do mais, ambas as empresas deixaram de cotar a rubrica "adicional de férias".

Por sua vez, os itens 1.4.4.1, 2.1.14 e 2.1.15 do Anexo II do Edital preceituam o seguinte:

Observação: A licitante deve preencher o item G (Seguro Acid., Trabalho ou R.A.T. (Riscos Ambientais do Trabalho) da planilha de composição de custos e formação de preços com o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.

2.1.14. As empresas deverão observar as disposições do Decreto no 6.957/2009 e outras que porventura tenham sido editadas até o momento da formulação de sua proposta, devendo aplicar o **Fator Acidentário de Prevenção - FAP** para o seu CNPJ, definido pelo Ministério da Previdência Social.

2.1.15. A licitante deve preencher o item "Riscos Ambientais do Trabalho - RAT" da planilha de custos e formação de preços considerando o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.

Apenas a título de ressalva, acreditamos que o termo "lance vencedor" está sendo utilizado equivocadamente neste edital cuja modalidade é concorrência, tendo em vista que apenas na modalidade do pregão existe a possibilidade de oferecimento de lances.



Assim, destacamos que as empresas JUNIOR TOUR e RC LIMP descumpriram os itens acima, pois deixaram de apresentar documento hábil capaz de comprovar o FAP, impossibilitando, também, a aferição do percentual aplicado em suas planilhas como exigido nos itens expostos.

Cumpra destacar que nos causa estranheza o fato de as planilhas de ambas as empresas serem totalmente idênticas, inclusive, quanto aos erros. Analisando as planilhas apresentadas pelas duas empresas, verifica-se que apenas o percentual de lucro encontra-se diferente.

Contudo, a empresa JUNIOR TOUR apresentou mais um erro em suas planilhas, especificamente quanto ao cálculo dos tributos, pois, no módulo 5 das planilhas consta um item denominado "faturamento para efeito do cálculo dos tributos" cujos valores são superiores ao total da planilha.

Vejamos.

Na planilha reapresentada em razão do empate ficto para a prestação de serviços de monitor, consta nesse item o valor de R\$ 3.402,23. Em contrapartida, o valor total apresentado é de R\$ 3.288,92 sendo que o percentual dos tributos e ISS foram aplicados sobre o valor de R\$ 3.402,23.

Além do mais, o mesmo erro foi observado na planilha reapresentada para função de motorista, e, inclusive, nas planilhas originais, o que já deveria ter ensejado a desclassificação da planilha JUNIOR TOUR desde o início.

Isto posto, verifica-se que a desclassificação das empresas JUNIOR TOUR e RC LIMP ocorreu em razão de diversos fatores e não em razão apenas do exposto pelo presidente da comissão permanente de licitação de compras e serviços. Assim sendo, em caso de recurso interposto pelas empresas contra a sua desclassificação, a recorrente pleiteia pela manutenção da desclassificação em razão de todos os itens não cumpridos do edital e pontuados acima.

3.2) DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA C.M. LUCYSZYN

Conforme já exposto na síntese fática, a empresa C.M LUCYSZYN foi desclassificada pelo não atendimento aos subitens 9.2.2 e 11.3.2 do Edital, *in verbis*:

9.2.2 O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos após a data limite da entrega dos



envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA, especificada no preâmbulo deste Edital, tal prazo ficará suspenso no caso de processo administrativo ou judicial;

(...)

11.3.2 Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 9 do Edital;

Entretanto, a empresa C.M. LUCYSZYN não atendeu a outras diversas exigências estabelecidas no edital da licitação, tais como aos requisitos exigidos nos itens 9.2.3 e 9.2.5 do edital, *in verbis*:

9.2.3. O ofício proposta e a planilha de preços devem ser apresentados em uma via impressa em formulário próprio da licitante usando o MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ANEXO III e INFORMAÇÕES DO ANEXO IV, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões e ser datada e assinada pelo representante legal da empresa ou pelo procurador;

(...)

9.2.5. A LICITANTE quando da elaboração de planilhas de custos e formação de preços deverá atender ao disposto neste edital, Convenção Coletiva de Trabalho vigente, Portaria nº 07/11 de 09 de março SLTI/MPOG e demais legislações pertinentes ao objeto desta licitação;

Desse modo, analisando as planilhas apresentadas pela empresa C.M. LUCYSZYN, verifica-se que estão em total desconformidade com os excertos transcritos acima, especialmente em relação aos itens, pois faltam vários itens e adicionais constantes do Anexo III.

Além disso, os custos indiretos/lucro e tributos estão calculados de forma totalmente equivocada. Vejamos a planilha para prestação de serviços de motoristas:

O Subtotal constante da planilha apresentada pela empresa C.M. LUCYSZYN para a função de motorista é no valor de R\$ 3.312,55. Contudo, não foi somado o valor dos custos Administrativos (4%) no montante de R\$ 132,50. Assim

sendo, o valor correto que deveria embasar todos os demais cálculos da planilha é de R\$ 3.445,05. Neste sentido:

Subtotal da planilha:

R\$ 3.312,55

Custos Administrativos (4%)

R\$ 132,50

Novo subtotal:

R\$ 3.445,05

Abaixo seguem tabelas elucidando os valores calculados erroneamente:

Margem de Lucro (19%) sobre R\$ 3.445,05

Valor cotado:	Valor correto:
R\$ 629,38	R\$ 654,56

Subtotal geral com o cálculo dos tributos

Valor cotado:	Valor correto:
R\$ 4.074,43	R\$ 4.099,61

Valor total da planilha corrigida

Valor correto:
R\$ 4.487,81

→ Sendo, R\$ 4.099,61 / 91,35 (que é 100% (-) 0,65% PIS (-) 3% COFINS e (-)5% ISS) x 100).

Valor corrigido do PIS (0,65%)

Valor cotado:	Valor correto:
R\$ 26,48	R\$ 29,17

Valor corrigido da COFINS (3%)

Valor cotado:	Valor correto:
R\$ 122,23	R\$ 134,63



Valor corrigido do ISS (3%)

Valor cotado:	Valor correto:
R\$ 203,72	R\$ 224,39

O mesmo se aplica a planilha apresentada para a prestação de serviços de monitor. Além disso, a empresa C.M. LUCYSZYN deixou de cotar a rubrica de vale-transporte.

Diante todo exposto, verifica-se que a planilha apresentada pela empresa C.M. LUCYSZYN está em total desacordo com o exigido. Isto posto, verifica-se que a desclassificação da empresa C.M. LUCYSZYN ocorreu em razão de diversos fatores e não em razão apenas do exposto pelo presidente da comissão permanente de licitação de compras e serviços. Assim sendo, em caso de recurso interposto pela empresa contra a sua desclassificação, a recorrente pleiteia pela manutenção da desclassificação em razão de todos os itens não cumpridos do edital e pontuados acima.

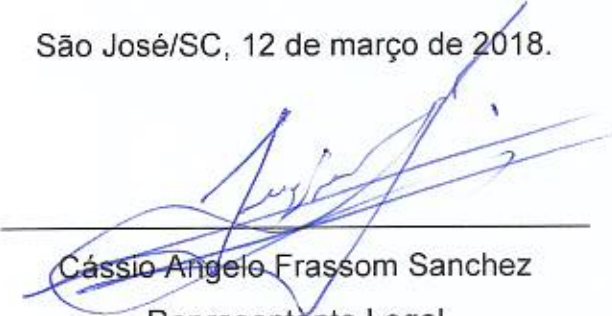
4) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a consequente manutenção da desclassificação das empresas JUNIOR TUR LTDA; RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e C.M LUCYSZYN & CIA LTDA.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 12 de março de 2018.



Cássio Angelo Frassom Sanchez
Representante Legal



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

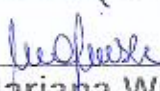


DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de março de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E AD-SERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 e RECURSOS 3138/2018 E 3302/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:20

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Segue abaixo COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017:

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509



--- Anexos: -----

PL 3138 2018 - RECURSO JUNIOR TUR CC 15 2017.pdf	8,1MB
PL 3302 2018 - RECURSO CM LUCYSZYN CC 15 2017.pdf	1,8MB



Assunto: RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 - PROCESSOS 3366/2018 e 3380/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:22

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Seguem processos de recursos administrativos da Concorrência Pública nº 3366/2018 e 3380/2018.

Atenciosamente

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

— Anexos:

PL 3366 2018 -RECURSO RC LIMP.pdf	536KB
PL 3380 2018 - RECURSO ADSERVI.pdf	1,0MB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
GOVERNO MUNICIPAL

Consulta de Licitações

Descrição	Nº/Ano
Aquisição de material escolar...	115/2017
Contratação de empresa para...	115/2017
Aquisição de material de limpeza...	115/2017
...	...

Principais

- [+] Cidade de Araucária
- [+] Canal do Cidadão
- [+] Canal do Servidor
- [+] Mapa de Obras
- [+] Notícias Recentes

Data da Realização: 26/12/2017
Horário da Realização: 14:00
Estado: Resultado Fase de Proposta
Orgão: Prefeitura do Município

Clique no arquivo para baixar:

- ↓ Edital completo
- ↓ Planilha
- ↓ Resposta ao Esclarecimentos - Ana Julia Transport
- ↓ Pedido E Analise de Impugnação - Onix Consultoria
- ↓ Ata de Abertura de Licitação
- ↓ Ata de Impugnação
- ↓ ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- ↓ Resultado da fase de Habilitação
- ↓ COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ RECURSO ADMINISTRATIVO
- ↓ Resultado Habilitação retificado
- ↓ Julgamento de recursos e nova sessão
- ↓ ATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS
- ↓ Ata de julgamento de proposta e nova sessão
- ↓ Ata de julgamento de proposta 23/02
- ↓ Resultado Fase de Proposta
- ↓ Resultado de proposta Retificado
- ↓ Resultado de proposta 2ª Verificação
- ↓ Comunicado Interposição de Recursos

Sair

Orgão	Visualizar
Prefeitura do Município	
Prefeitura do Município	
Prefeitura do Município	

Redes Sociais

tudo que acontece em nossa cidade também pelas redes sociais, participe!



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo contra Ato praticado no resultado da licitação – fase de propostas da concorrência pública nº 015/017, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 12/03/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O resultado da fase de propostas foi publicado no dia 05/03/2018. O prazo final para interposição de recursos, conforme os mandamentos legais retro mencionados, encerrou-se, portanto, no dia 12/03/2018.

Desta feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente aduz em suas alegações que as empresas JUNIOR TOUR LTDA - ME, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME e C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, não atenderam requisitos obrigatórios trazidos pelo instrumento convocatório.

Alega que, além das irregularidades expostas pela CPLCS na divulgação do resultado da fase de propostas da Concorrência Pública nº 015/017, as Empresas JUNIOR TOUR LTDA - ME e RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME também cometeram as seguintes irregularidades: 1) apresentaram o cálculo de incidência do terço constitucional de férias em desacordo com o disposto na nota explicativa nº 44 do anexo IV do Edital; 2) não cotaram a rubrica "adicional de férias"; 3) descumpriram os itens 1.4.4.1, 2.1.14 e 2.1.15 do Anexo II do Edital, pois não apresentaram documento hábil para comprovar o FAT, impossibilitando, também, a aferição do percentual aplicado em suas planilhas, nos termos dos itens citados. Argui também que a Empresa JUNIOR TUR apresentou mais um erro na planilha, referente ao cálculo dos tributos.

Assevera também, a Recorrente, que além dos motivos ensejadores da desclassificação já apontados pela CPLCS, a Empresa C.M. LUCYSZYN não atendeu requisitos exigidos nos itens 9.2.3 e 9.2.5 do Edital, apontando as seguintes irregularidades: 1) apresentação de planilhas faltando itens e adicionais constantes do anexo III; 2) cálculos equivocados dos custos lucros/indiretos e dos tributos.

Ao final, a Requerente roga pelo conhecimento e total procedência do recurso, mantendo a desclassificação das Empresas JUNIOR TUR, RC LIMP e C.M. LUCYSZYN.

As recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

Adentrando ao mérito, destaca-se, inicialmente, que a CPLCS conduz o processo licitatório com rigorosa observância à legislação vigente e aos princípios norteadores da licitação, analisando, entre outros aspectos, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital convocatório.

Passamos, agora, a analisar os apontamentos da recorrente.

No que tange às alegações de que as concorrentes JUNIOR TUR e RC LIMP apresentaram o cálculo de incidência do terço constitucional de férias em desacordo com



O

disposto na nota explicativa nº 44, do anexo IV, do Edital, e de que não cotaram a rubrica "adicional de férias", ressalta-se que **as referidas licitantes foram desclassificadas por deixaram de apresentar o valor referente ao terço constitucional pago a título de férias.**

Assiste razão à recorrente quando alega que as licitantes JUNIOR TUR e RC LIMP não atenderam as disposições dos itens 1.4.4.1, 2.1.14 e 2.1.15, do Anexo II, do Edital, uma vez que não apresentaram nas respectivas propostas a guia GFIP ou outro documento apto a fazer a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP no seu CNPJ.

Quanto ao alegado pela requerente que a C.M. LUCYSZYN não atendeu requisitos exigidos no subitem 9.2.3 e 9.2.5 do Edital, tem-se que a referida licitante **foi desclassificada por não atender os subitens 9.2.3 e 11.3.2 do Edital.**

A própria C.M. LUCYSZYN assume em sua peça recursal que sua proposta foi apresentada em desconformidade com o edital, *in verbis*:

"Pedimos a comissão que reavalie nossa proposta **apesar de não ser conforme** o anexo III e anexo IV a sua estrutura ..." (sem grifo no original).

Quanto a rubrica "faturamento para efeito de cálculo dos tributos", verifica-se erro na apresentação dos cálculos.

Não se vislumbra, porém, irregularidade relacionada ao subitem 9.2.5 do Edital.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **DAR PROVIMENTO**, mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** das Empresas Licitantes **JUNIOR TUR LTDA ME, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E C.M. LUCYSZYN CIA LTDA.**

Araucária, 23 de março de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 3380/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 26 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

A DOMINA

PARA MELHOR SUBSIDIAR A DECISÃO DO SR. PREFEITO,
SEGUE PARA ANÁLISE E PARECER QUANTO AO MÉRITO DO
RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE E DA DECISÃO DA
COMISSÃO.

em 26/03/2018

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 3380/2018

Assunto: Recurso Administrativo proposto pela empresa Adservi Administradora de Serviços

À Secretaria Municipal de Governo,



DESPACHO

Em análise ao referido processo administrativo cujo objeto é a proposição de recurso administrativo, o qual requer a manutenção da desclassificação das empresas C.M Lucyszyn Cia Ltda., Junior Tur Ltda., e RC Limp Administração de Serviços em decorrência de desatendimento à cláusula editalícia, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos de sua fundamentação.

Araucária, 29 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 3380/2018

Processo Licitatório nº 11.034/2017

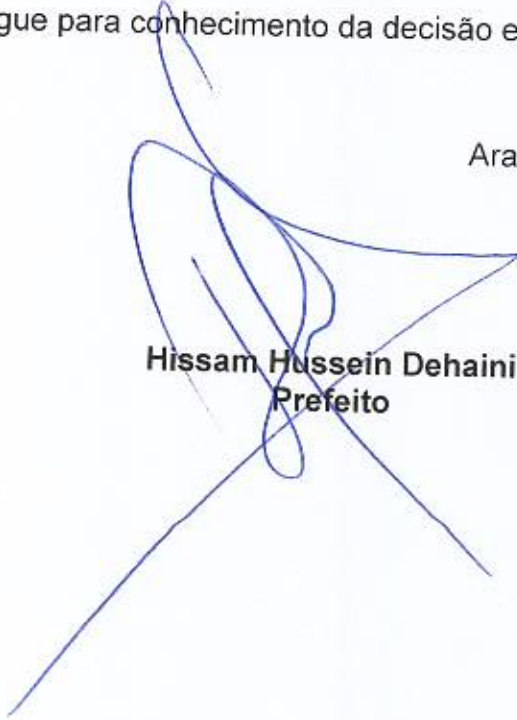
Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017

À CPLCS:

Em análise aos autos do Processo Administrativo nº 3380/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017 – PL 11.034/2017, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 19, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Segue para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

Araucária, 29 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito